



ANGOLA

Portugal – Angola: Acordo sobre assistência administrativa mútua e cooperação em matéria fiscal

Foi publicado o Aviso n.º 8/2020, de 14 de janeiro de 2020, que torna pública a verificação dos requisitos do direito interno para a entrada em vigor do Acordo entre Portugal e Angola sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal (daqui em diante “Acordo”).

O Acordo, que abrange impostos de qualquer natureza, com exceção dos direitos aduaneiros e das contribuições obrigatórias para a segurança social, é aplicável a residentes e nacionais de qualquer Estado e estabelece regras de assistência administrativa que visam:

- i) Controlos fiscais simultâneos e participação em controlos fiscais no outro Estado Contratante;
- ii) Assistência na cobrança de créditos tributários e em providências cautelares;
- iii) Notificação de documentos; e
- iv) Cooperação em matéria fiscal.

1. Controlos fiscais

Nos termos do Acordo, a assistência administrativa é prestada através da realização de controlos fiscais simultâneos e através da participação em controlos fiscais no estrangeiro.

No que toca aos controlos fiscais simultâneos, as partes podem acordar sobre os casos que devam ser objeto destes controlos, bem como sobre os procedimentos a adotar para os mesmos. Estes controlos implicam que as partes signatárias deste Acordo, i.e. Portugal ou Angola, controlem simultaneamente, cada um no seu território, a situação tributária de uma ou mais pessoas nas quais tenham um interesse comum ou complementar tendo em vista a troca de informações sobre as mesmas.

"A assistência administrativa é prestada através da realização de controlos fiscais simultâneos e através da participação em controlos fiscais no estrangeiro."

ANGOLA

No âmbito dos controlos fiscais no estrangeiro e a requerimento de qualquer das partes, pode haver lugar à presença de técnicos de um Estado Contratante no outro Estado, o que assume especial relevância nos casos de grupos económicos compostos por entidades com residência fiscal em ambos os Estados, ou que realizam transações entre estes dois Estados.

2. Cobrança de Créditos Tributários

O Acordo prevê também a assistência na cobrança de créditos tributários a pedido da autoridade competente de um dos Estados. Neste âmbito, o Estado requerido deverá adotar as medidas necessárias para cobrar os créditos tributários como se fossem os seus próprios créditos. De referir que a assistência na cobrança incide apenas sobre créditos tributários que sejam objeto de um título executivo e, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das partes, não sejam objeto de reclamação ou impugnação.

"As autoridades tributárias passarão a ter a possibilidade de recorrer aos poderes próprios da autoridade tributária do outro país signatário no âmbito de processos de execução fiscal."

Adicionalmente, com vista à cobrança de um crédito tributário e a pedido do Estado requerente, o outro Estado tem ainda a possibilidade de tomar providências cautelares, ainda que o crédito em causa seja objeto de reclamação ou impugnação ou ainda não tenha sido objeto de um título executivo.

Decorre do exposto que as autoridades tributárias passarão a ter a possibilidade de recorrer aos poderes próprios da autoridade tributária do outro país signatário no âmbito de processos de execução fiscal. A título de exemplo, a autoridade tributária portuguesa pode efetuar penhoras em Portugal de bens de entidades angolanas com dívidas tributárias e vice-versa.

3. Notificação de documentos

O Acordo permite ainda que um Estado solicite ao outro que, com recurso a meios próprios, efetue notificações em matéria tributária, incluindo, decisões judiciais nesse mesmo Estado.

A notificação de documentos é realizada nos termos da legislação interna da parte requerida ou através de uma modalidade particular solicitada pela parte requerente. As partes continuam a poder notificar diretamente um documento por via postal.

4. Formalidades exigidas no âmbito da assistência prestada

Em termos procedimentais, a parte que requer a assistência terá de cumprir certas formalidades indicando, nomeadamente:

- i) a autoridade ou serviço que está na origem do pedido apresentado pela autoridade competente;
- ii) a identificação da pessoa relativamente à qual o pedido é apresentado;
- iii) natureza do crédito tributário;
- iv) elementos constitutivos desse crédito; e
- v) bens sobre os quais a cobrança vai incidir.

ANGOLA

"Os prazos de prescrição do crédito tributário são regulados pela legislação da parte requerente, sendo que o próprio pedido de assistência refere este prazo"

No caso particular de cobrança de dívidas tributárias, destaca-se que o prazo máximo para o pedido de assistência ser efetuado é de quinze anos a partir da data do título executivo inicial. Os prazos de prescrição do crédito tributário são regulados pela legislação da parte requerente, sendo que o próprio pedido de assistência refere este prazo.

5. Cooperação em matéria fiscal

Na área da formação, o Acordo prevê a promoção de estágios e ações de formação ao nível das autoridades tributárias de ambos os países. Prevê-se, também, a possibilidade de intercâmbio de estudos técnicos, procedimentos e experiências do domínio da administração tributária, designadamente quanto a sistemas e aplicações informáticas usados.

6. Confronto com outros instrumentos de natureza semelhante

O Acordo que entra agora em vigor tem, simultaneamente:

- i) Um escopo mais limitado do que aquele que consta de outros acordos e protocolos celebrados pelo Estado Português com outras jurisdições (nomeadamente com Brasil, Cabo Verde ou Moçambique) na medida em que não prevê trocas automáticas de informações; e
- ii) Um escopo mais lato do que os referidos acordos e protocolos, na medida em que prevê assistência mútua na cobrança de dívidas tributária.

Na comparação com o modelo comunitário de assistência mútua, regulada na Diretiva 2010/24/EU de 16 de março de 2010 ("Diretiva"), notamos que a Diretiva é mais abrangente no seu âmbito de aplicação, já que inclui sanções, multas, taxas, sobretaxas de natureza administrativa respeitantes a créditos para os quais possa ser solicitada assistência mútua, bem como juros e despesas para os quais possa ser solicitada a mesma.

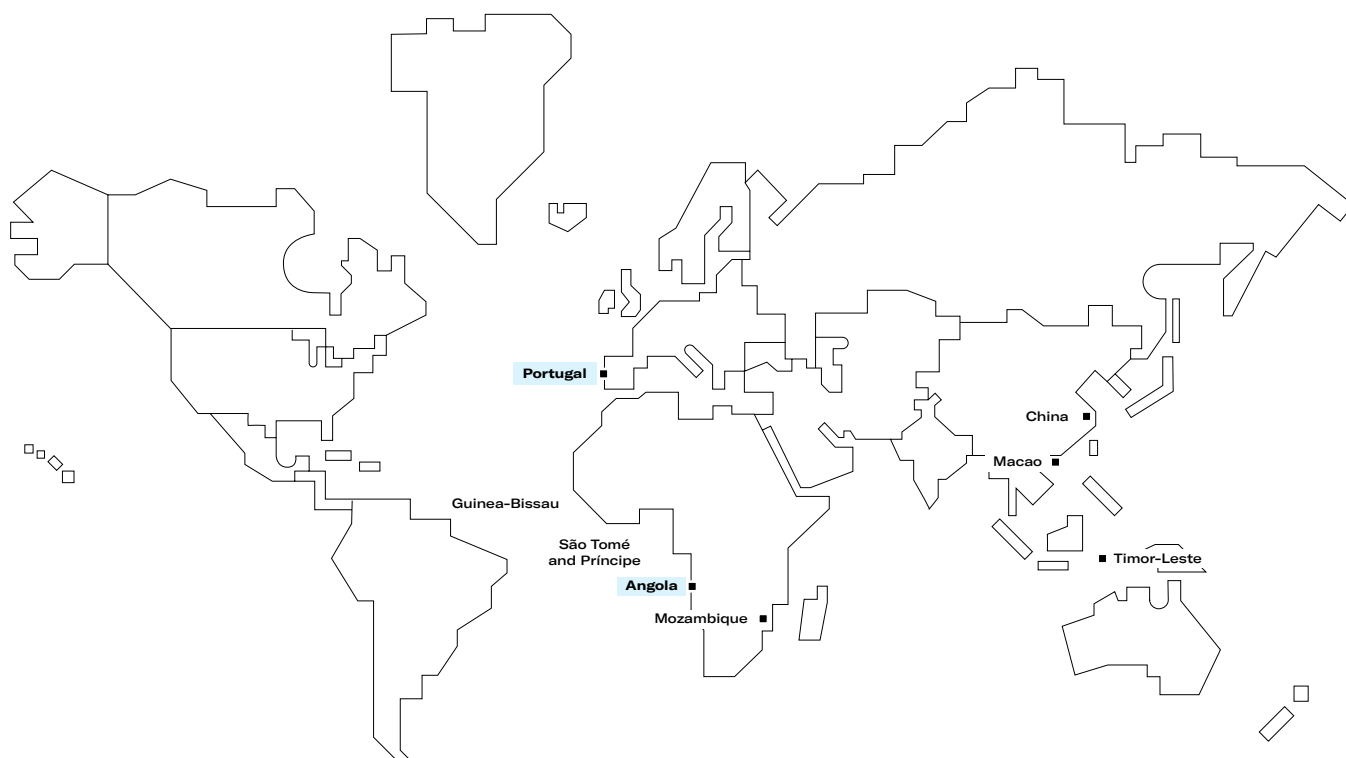
7. Produção de efeitos

O Acordo foi assinado em Luanda a 18 de setembro de 2018, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/2019 e subsequentemente ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2019, ambos publicados no Diário da República, 1.ª série, n.º 32, de 14 de fevereiro de 2019. Assim, nos termos do seu artigo 25.º, o Acordo entrou em vigor a 20 de fevereiro de 2019.

ANGOLA

De notar que o Acordo produz efeitos quanto à matéria criminal na data de entrada em vigor, i.e., 14 de janeiro de 2020. Relativamente às restantes matérias tributárias, produzirá efeitos nos períodos tributários que se iniciem após a vigência Acordo.

Refira-se finalmente que este Acordo se manterá em vigor por um período de oito anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, funcionando como um instrumento de controlo fiscal ao nível das relações comerciais entre entidades e indivíduos portugueses e angolanos, podendo assumir especial importância no que concerne às relações comerciais entre entidades relacionadas. ■



PLMJ COLAB ANGOLA – CHINA/MACAU – GUINÉ-BISSAU – MOÇAMBIQUE – PORTUGAL – SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE – TIMOR-LESTE

O presente documento destina-se a ser distribuído entre clientes e colegas e a informação nele contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O seu conteúdo não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do(s) editor(es). Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este tema contacte **Serena Cabrita Neto** (serena.cneto@plmj.pt) ou **Isaque Ramos** (isaque.ramos@plmj.pt) da equipa de Fiscal, ou **Bruno Xavier de Pina** (bruno.xavierpina@plmj.pt) da Angola Desk.